

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2022
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022
RECORRENTE: Mecânica Martins Guedes Ltda, inscrita no CNPJ
00.427.711/0001-47
RECORRIDA: FIRME EMPREENDIMENTOS ME;

PRELIMINARES

Protocolado o recurso administrativo dentro do prazo e cumpridos os requisitos estabelecidos no Decreto 10024/19, verificou-se existentes os pressupostos recursais, a saber: tempestividade, interesse, legitimidade, e portanto passamos a analisar o mérito da questão.

DOS FATOS

Após a declaração de habilitação da recorrida, a recorrente apresentou breves argumentos de forma a demonstrar sua inabilitação.

Ocorre apresenta questionamentos acerca da documentação anexada pela recorrida, afirmando que a mesma deixou de enviar alguns documentos exigidos pelo edital sob o argumento de que os arquivos anexados não estão abrindo.

Todavia, a sessão realizada pela Pregoeira com auxílio de sua equipe conduziu o processo sem quaisquer dificuldades, inclusive na verificação da documentação da recorrida.



DO DIREITO

De forma preliminar verificamos que o transcorrer do processo não houve demais questionamentos ou situações anormais, tendo de certa forma muita tranquilidade da condução do processo.

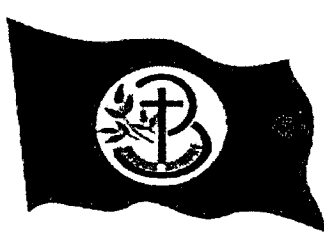
No que tange o questionamento da irregularidade da documentação requerida para habilitação, informamos que os documentos anexados ao sistema encontram-se em perfeita sintonia.

Assim, os apontamentos da licitante não procedem visto que os documentos da recorrida ainda se encontram anexados no referido sistema permitindo ainda quaisquer interessados novamente verificarem sua regularidade.

Ainda assim, a recorrente não apresenta nenhuma prova daquilo que ela mesma aponta, e sendo desta forma, considerando in loco que a documentação fora apresentada pela recorrida de forma regular atendendo ao que o edital exige se mostram razões para modificação da decisão antes tomada.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a **Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. "

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

DA DECISÃO

Ex Positis, ante a não procedência das afirmações postas no recurso em apreço, INDEFERIMOS o pedido ao passo que mantemos a habilitação da empresa **FIRME EMPREENDIMENTOS ME** considerando ter esta apresentado toda documentação requerida.

Pedra Branca-CE, 21 de junho de 2022

Pedro Amaro Nunes

Pregoeiro

Município de Pedra Branca/Ce.